CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 561/2025

Estabelece definições e diretrizes para a classificação das atividades de tratamento veterinário, estética animal, recreação, hospedagem, condução, adestramento e cremação de animais de pequeno porte no Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas, nesta Lei, definições e diretrizes para a classificação das atividades de tratamento veterinário, estética animal, recreação, hospedagem, condução, adestramento e cremação de animais de pequeno porte no Município de Salvador, com o objetivo de promover segurança jurídica, proteção ao consumidor, ordenamento fiscalizatório e adequação regulatória.

Art. 2° Considera-se tratamento animal o conjunto de procedimentos destinados à preservação, recuperação ou promoção da saúde dos animais, privativos do médico veterinário, devendo ser realizados exclusivamente em hospitais, clínicas, ambulatórios ou consultórios veterinários devidamente habilitados.

Art. 3° Entende-se por serviços de estética animal a execução de procedimentos de higiene, embelezamento e manutenção da aparência de animais domésticos, tais como:

I - banho, secagem, escovação e higienização geral;
II - tosa, aparo de pelos, hidratação e remoção de nós;
III - corte de unhas, limpeza de ouvidos e demais tratamentos estéticos não invasivos.

Parágrafo único. Os serviços previstos neste artigo não constituem tratamento animal para fins legais e regulatórios.

Art. 4º Considera-se serviço de recreação o monitoramento, cuidado e atividades lúdicas destinadas ao bem-estar de cães e gatos em ambientes apropriados, incluindo creches e espaços de convivência.

Art. 5º Os serviços de hospedagem e creche compreendem o acolhimento temporário de cães e gatos, sob guarda e vigilância, em instalações adequadas, e administradas por pessoa física ou jurídica qualificada.

Art. 6º Considera-se serviço de passeador de cães a condução, o manejo e acompanhamento de cães em vias públicas ou áreas de circulação aberta, com finalidade de exercício, socialização e bem-estar, sem objetivo terapêutico, médico ou estético.

Art. 7º O adestramento compreende técnicas de ensino, condicionamento e modificação comportamental, visando à obediência, à socialização e ao desenvolvimento de habilidades específicas dos animais, não envolvendo procedimentos de natureza veterinária.

Art. 8º O serviço de cremação de animais consiste no tratamento final e na disposição térmica de carcaças e restos mortais de animais domésticos, silvestres ou de produção, mediante processo controlado, em instalações licenciadas pelos órgãos ambientais competentes, observadas as normas sanitárias e de biossegurança.

Art. 9º Os serviços descritos nos artigos 3º a 8º desta Lei não se caracterizam, para qualquer finalidade, como tratamento animal definido no art. 2º.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 17 de dezembro de 2025.

Sidninho
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Aladilce Souza

Vice-Presidente

Duda Sanches **Júlio Santos**

Maurício Trindade **Omarzinho**

Rodrigo Amaral